

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.365/11/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000165296-41
Impugnação: 40.010127511-54
Impugnante: Alessandro de Oliveira Guerra
IE: 011958516.00-46
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatada, mediante levantamento quantitativo, a ocorrência de entrada, estoque e saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Irregularidades apuradas por meio de procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso III, Parte Geral do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75. Lançamento parcialmente procedente nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de pagamento ICMS/ST por ter o autuado promovido entrada, saída e estoque de mercadorias desacobertas de documento fiscal, no período de 01/01/10 a 18/03/10, apuradas por meio de levantamento quantitativo financeiro diário - LQFID, exercício aberto.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capituladas pelos arts. 56, inciso II e 55, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 6763/75 .

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por intermédio de seu representante legal, Impugnação às fls. 24 a 26, alegando em síntese que:

- está sob condição discriminatória imposta pelo Fisco, que deveria adotar uma postura instrutiva e fiscalizatória e não meramente punitiva;

- o levantamento quantitativo do estoque ocorreu em um período tumultuado de apuração de resultados empresariais que justifica a ocorrência de erro sanável de informação, assim em sua apuração leva-se em consideração o saldo do estoque inicial, entradas e saídas de produtos;

- esses fatos contábeis têm por obrigação fiscal serem registrados e escriturados conforme o princípio da competência ocorre que as notas fiscais de compras, exceto as devoluções não fizeram parte do apurado, comprovado no próprio arquivo gerado pelo Fisco;

- após análise do inventário contábil a Impugnante apurou novos resultados descaracterizando as diferenças apuradas anteriormente, e anexa o CD com o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

demonstrativo “REGISTRO DE CONTROLE DA PRODUÇÃO E DO ESTOQUE” no Anexo 1, em que equaciona o saldo do estoque inicial, entradas e saídas de produtos, resultando novo estoque final;

- salienta a possível discordância entre o demonstrativo citado e o já apurado pelo Fisco uma vez que a contagem física se deu pela manhã e o levantamento quantitativo realizado considerou todo o dia;

- contesta a infringência dos incisos do art. 16 do RICMS/02, dizendo que não as cometeu que não é reincidente, e pede pela improcedência do lançamento.

O Fisco se manifesta às fls. 36/39, refuta as alegações da defesa, argumentando que:

- as arguições de abuso de poder, condição discriminatória, falta de postura ética em desacordo com as diretrizes atuais da SEF devem ser rejeitadas;

- o Auto de Infração contém todos os elementos necessários para que se determine com segurança a natureza das infrações do Impugnante trazendo em anexo quadros e planilhas que fundamentam todo o levantamento realizado;

- acrescenta que a partir da constatação da infração devidamente caracterizada na legislação tributária vigente, só restou ao Fisco a lavratura do presente Auto de Infração, vez que a atividade de fiscalização é vinculada e não discricionária;

- aduz que o próprio Impugnante assume ter havido falha contábil ocasionando erro sanável e de fácil esclarecimento, não fazendo denúncia espontânea antes da emissão do Auto de Infração;

- o levantamento quantitativo financeiro efetuado foi inteiramente baseado nos documentos e lançamentos da escrita contábil do contribuinte, desta forma, só pode ser contraditado mediante provas inequívocas que evidenciem erros no procedimento adotado pelo Fisco;

- o procedimento adotado pelo Fisco está previsto no art. 194, inciso III do RICMS/02;

- a cobrança de ICMS/ST foi devida pela constatação das entradas e da manutenção em estoque de produtos sujeitos a este regime de recolhimento;

- em relação às saídas desacobertas de documento fiscal foi exigida apenas a Multa Isolada, por se considerar que o imposto já havia sido retido e recolhido ao Estado de Minas Gerais;

- foi constatada a reincidência da penalidade prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, será majorada de acordo disposto no art. 53, §7º da Lei nº 6763/75, conforme comprovado às fls. 40/46.

Pede a procedência do lançamento.

É aberto prazo para Impugnante com a juntada de documentos pelo Fisco.

A Impugnante, em face da reabertura de prazo, comparece aos auto às fls. 53/55, alegando em síntese que após análise do inventário contábil apurou novos resultados descaracterizando as diferenças apuradas, e anexa outro CD com o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

demonstrativo “REGISTRO DE CONTROLE DA PRODUÇÃO E DO ESTOQUE”, em que equaciona o saldo do estoque inicial, entradas e saídas de produtos, resultando novo estoque final.

Alega, sobretudo que o LEQFID foi elaborado com base em arquivo danificado e que por isso foram desconsideradas algumas notas fiscais de entrada.

O Fisco manifesta-se às fls. 58/59, pedindo pela aprovação das exigências fiscais, uma vez que o fato da Impugnante desconhecer do rol de autuações apresentado não merece acolhida, vez que os mencionados Autos de Infração foram recebidos e impugnados pela mesma, sendo os respectivos acórdãos devidamente publicados. Afirma todas as alegações já foram rebatidas na Manifestação Fiscal anterior e pede a improcedência do lançamento.

A 1ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório às fls. 72, para que a Impugnante apresentasse os seguintes documentos: cópia das notas fiscais não consideradas no LEQFID e respectivos registros nos livros fiscais e quadro demonstrativo das diferenças que teriam sido indevidamente exigidas pelo Fisco.

Em cumprimento ao despacho interlocutório a Impugnante faz a juntada de documentos às fls. 74 a 171.

Aberta vista para o Fisco, este se manifesta às fls. 173/175, de forma detalhada e conclusiva sobre a documentação anexada pela Impugnante, reformulando o crédito tributário às fls. 181 e 182 dos autos. Pede pela procedência do lançamento do crédito tributário reformulado.

DECISÃO

A autuação versa sobre falta de recolhimento de ICMS referente a entradas, estoque e saídas de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, apurados mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário – LEQFID, no período de 01/01/10 a 18/03/10.

A presente autuação foi baseada em Levantamento Quantitativo Financeiro Diário – LEQFID, elaborado a partir de contagem física de mercadorias realizada em 18/03/10, (fls. 11/13).

O procedimento utilizado pela Fiscalização, para apuração das infrações praticadas pelo Contribuinte, é tecnicamente idôneo e está previsto no inciso III, do art. 194 do RICMS/02, com a seguinte redação:

Art. 194 - Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

III - levantamento quantitativo-financeiro.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tal roteiro tem por finalidade a conferência pelo Fisco das operações de entradas e saídas de mercadorias diariamente, pelo confronto dos estoques inicial e final com as respectivas notas fiscais de entradas e saídas, por produto, emitidas no respectivo período.

Neste procedimento é feita uma combinação de quantidades e valores (quantitativo financeiro), com a finalidade de apurar possíveis irregularidades, por meio da utilização da equação em quaisquer das duas formas apresentadas a seguir:

$$\text{"VENDAS (SAÍDAS) = ESTOQUE INICIAL + ENTRADAS - ESTOQUE FINAL"}$$

$$\text{"ESTOQUE FINAL = ESTOQUE INICIAL + ENTRADAS - VENDAS (SAÍDAS)"}$$

Infere-se que este levantamento consiste em uma simples operação matemática de soma e subtração, onde o resultado é objetivo e inquestionável, não se tratando, portanto, de meras suposições.

O Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEQFID) por meio de um levantamento matemático representa exatamente toda a movimentação das mercadorias comercializadas e o estoque existente diariamente.

Logo, é possível verificar, por exemplo, quando ocorre à emissão de documento fiscal de saída de mercadoria sem que haja estoque suficiente para suprir tal saída naquele dia, neste caso, o levantamento informa que houve "saída sem estoque" (SSE), o que pressupõe a ocorrência de entrada de mercadoria desacoberta de documento fiscal.

Ou então, se ao final de um determinado período o levantamento quantitativo apresentar a apuração de estoque de mercadorias menor do que o declarado pelo Contribuinte no livro Registro de Inventário ou apurado em levantamento físico, pressupõe-se a ocorrência de saída de mercadoria desacoberta de documento fiscal; caso a diferença seja maior, de que houve estoque desacoberto.

Ressalte-se que a contestação ao levantamento quantitativo financeiro diário pode ser feita mediante indicação precisa dos erros detectados e/ou apresentação de novo levantamento, com evidências e justificativas, das diferenças encontradas, fazendo-se acompanhar ainda dos elementos de prova que sustentem as alegações feitas.

Assim, o Fisco a partir do apontamento específico e analítico feito pelo Impugnante acerca do levantamento quantitativo, anexou aos autos o resumo geral do levantamento reformulado após o agrupamento dos produtos, sendo juntado, também o "CD" contendo todo o levantamento em meio magnético (fls. 177), o que possibilitou a reformulação do crédito tributário, (fls. 181 e 182).

Diante do exposto acima, verifica-se que restaram caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada art. 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75, nos moldes da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com relação ao pedido de cancelamento ou redução das penalidades, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente, em razão da reincidência comprovada às fls. 40 a 46 dos autos.

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

1) de reincidência; (grifou-se)

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 181/182 e respectivo DCMM às fls. 207. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Vander Francisco Costa.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2011.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Maria Laura Bráulia de Carvalho Porto
Relatora